

SAJ 2026.1 - AULA #11

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos



G7 JURÍDICO

Direito Administrativo

Prof. Barney Bichara

Direito Administrativo

Aula na íntegra · 42:53

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos

Olá, meus amigos. Sejam bem-vindos à Semana de Atualização Jurídica do G7 Jurídico. Eu sou o professor Barney, de Direito Administrativo, e vou ter trinta minutinhos, talvez um pouquinho a mais, para tratar de algo muito importante sobre o Direito Administrativo dos últimos tempos, dos últimos tempos de dezembro de 2025. Nós tivemos uma nova emenda constitucional que alterou o artigo 37, inciso XVI, da Constituição.

Meus amigos, na tela comigo: Semana de Atualização Jurídica 2026. Sou o professor Barney Bichara e vamos falar sobre a Emenda Constitucional número 138, de 19 de dezembro de 2025. Essa emenda alterou o artigo 37 da Constituição para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. Venham comigo.

Então, a emenda constitucional, a última, de dezembro de 2025, mudou o artigo 37, o artigo que cuida da administração pública, e alterou o inciso XVI, que cuida da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. A primeira coisa que nós precisamos lembrar é que a Constituição proíbe, a Constituição veda como regra a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Não é permitido acumular remuneradamente. A vedação constitucional se refere à acumulação remunerada.

E se for de graça? Se for de graça, é outra coisa. Se for gratuito, ou seja, sem custos para os cofres públicos, é outra coisa. A Constituição não diz que é possível a acumulação gratuita, mas ela não a proibiu. O que a Constituição proibiu foi a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Professor, então quer dizer que eu poderia acumular dois cargos, desde que essa acumulação não implicasse despesas para o tesouro? Poderia, se houver uma previsão legal para isso. Princípio da legalidade: a administração faz o que a lei manda. E então, se a União, no nível federal, se o estado, no nível do respectivo estado, se o município, no nível do respectivo município, se o DF, no âmbito do DF, legislasse definindo regras de acumulação gratuita, sem custos para o tesouro, seria possível, porque a Constituição não proibiu isso. O que ela proibiu foi a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções.

A lógica é: cada administrado, cada cidadão, pode ocupar um cargo, ou um emprego, ou uma função. Exercerá esse cargo e será remunerado. Exercerá esse emprego e será remunerado. Exercerá uma função e será remunerado, e acabou. Cada administrado, cidadão, pode ter acesso e ocupar um cargo, ou um emprego, ou uma função, sendo proibido acumular remuneradamente. Cada um ocupa o seu e acabou.

Na tela: artigo 37, inciso XVI, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Inciso XVII: a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Comigo?

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Então, esta é a regra: é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Essa é a regra. A mesma Constituição que estabeleceu a regra estabeleceu as exceções, e a Constituição disse: "Ó, excepcionalmente é possível acumular cargos, empregos e funções quando há interesse público." A acumulação prevista na Constituição, a possibilidade de acumulação remunerada prevista na Constituição, ela visa o interesse público, não o interesse do servidor. Quando a Constituição admitiu a possibilidade de acumular, essa possibilidade de acumular se refere ao interesse público e não ao servidor, porque o servidor vai pensar: "Ah, eu quero ter dois cargos porque eu quero receber duas vezes." "Ah, eu quero ter um cargo e um emprego porque eu quero receber duas vezes. Eu quero ter um cargo e uma função porque eu quero receber duas vezes. Eu posso ter dois empregos porque eu quero receber duas vezes."

Não, servidor. Você vai receber duas vezes porque você está exercendo duas vezes o trabalho. Se você trabalha duas vezes, você recebe duas vezes. É só por isso. Você não tem direito à acumulação enquanto direito individual de ganhar mais. As hipóteses foram criadas pela Constituição em favor do interesse público. Por que a Constituição admitiu a acumulação? Para atender ao interesse público. O interesse público precisa de mais professores. O interesse público precisa de mais médicos. O interesse público precisa de profissionais experientes repartindo sua experiência, dando aula. Então, quando a Constituição admitiu a possibilidade de acumulação, o objetivo da Constituição era atender ao interesse público e não ao interesse do servidor. O servidor recebe duas vezes porque ele trabalha duas vezes, mas a ideia é permitir, excepcionalmente, a acumulação em favor do interesse público.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

E a Constituição estabeleceu critérios para acumular. A Constituição disse: "Ó, é vedado acumular cargos, empregos e funções, salvo se houver horário, salvo se observar o teto", porque o artigo 37, inciso XI, estabelece o teto remuneratório. Ninguém pode receber mais que o ministro do STF. Estão lembrados? Que é o teto geral? Há regras específicas, mas o subsídio mensal, em espécie, do ministro do STF é o teto geral do serviço público, artigo 37, inciso XI. Então, a Constituição disse: "Ó, é vedado, é proibido acumular remuneradamente cargos, empregos e funções, mas excepcionalmente pode acumular se houver horário e se observar o teto." Tem horário? Tem. Está observando o teto constitucional remuneratório? Está. Então pode acumular. Horário, teto: é possível acumular. Quando? A Constituição estabeleceu as hipóteses na tela.

Artigo 37, inciso XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, inciso XI, o teto, nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Comigo?

Então, se houver compatibilidade de horário e se for observado o teto, é possível a acumulação remunerada de dois cargos de professor — ponto; um cargo de professor mais outro cargo de natureza técnica ou científica; e ainda é possível acumular dois cargos de profissionais da área de saúde, com profissão regulamentada.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Sobre o que está aqui na tela, sobre as hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, comigo, você tem que observar o seguinte: onde está escrito "cargo", pode ser cargo, emprego ou função. A Constituição falou: "É possível acumular dois cargos de professor." Na tela: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico. Depois ela disse: "a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada." Comigo: a Constituição aqui não foi precisa. Quando ela disse "é possível acumular dois cargos de professor", você deve entender: é possível acumular um cargo com outro cargo, ou é possível acumular um cargo com emprego, ou é possível acumular dois empregos? OK? Onde está escrito "cargo", pode ser cargo ou emprego. Dois cargos de professor, ou um cargo e um emprego de professor, ou dois empregos de professor.

Professor, por quê? Porque não existe a obrigatoriedade do regime jurídico único. Estão lembrados de que o artigo 39, caput, estabeleceu originariamente a obrigatoriedade do regime jurídico único nas pessoas jurídicas de direito público? Isso significava que, nas pessoas de direito público, só existiam cargos. Como o 39, caput, estabelecia a obrigatoriedade do RJU, nas pessoas de direito público só existiam cargos públicos. OK? Texto original. A Emenda 19 acabou com o regime jurídico único obrigatório, admitindo cargos e empregos nas pessoas de direito público. O RJU, o regime jurídico único, não é mais obrigatório. Então, na pessoa de direito público pode ter cargo, mas pode também ter emprego.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Então, quando a Constituição aqui diz que excepcionalmente é possível acumular, se houver horário e observar o teto, dois cargos de professor, a Constituição quer dizer dois cargos de professor, ou dois empregos de professor, ou um cargo de professor e um emprego de professor. Não é possível a tripla acumulação. É vedada a tríplice acumulação. Só pode acumular duas vezes. O quê? Um cargo com outro cargo, um cargo com emprego, ou dois empregos. Por que essa leitura mudou? Porque o artigo 39, caput, da Constituição foi alterado pela Emenda Constitucional 19, de 1998, e acabou com o RJU, acabou com o regime jurídico único obrigatório. Então, onde está escrito "cargo", pode ser cargo, mas pode ser emprego. OK, professor?

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Na tela. E por que a alínea "c" já fala "cargo ou emprego", comigo? Porque a alínea "c" foi alterada, ela não é o texto original. Então, quando o legislador, quando o constituinte mudou a Constituição aqui, lá em 1998, na Emenda 19/98, ele já mudou a alínea "c". Porque o texto original falava assim — é texto original de 88, falava assim: "É possível acumular remuneradamente dois cargos de professor; um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; e é possível acumular dois cargos de médico." A Constituição falava: dois de professor; um de professor com outro técnico ou científico; e dois de médico, dois cargos de médico. A primeira mudança no texto original foi: tira "dois cargos de médico" e coloca "dois cargos ou empregos de profissionais da área de saúde" — não médicos somente, desde que a profissão seja regulamentada. Então, a primeira alteração no artigo 37, inciso XVI, foi mudar a acumulação de dois cargos de médico para dois cargos ou empregos, porque o RJU já ia acabar. Então, eles colocaram "dois cargos ou empregos da área de saúde". Por isso que a alínea "c" já deixa claro que pode ser cargo ou emprego, enquanto as alíneas originais só falam em cargos.

Maravilha. Mas a gente entende: onde está escrito "cargo", é cargo ou emprego. Na tela. Mas uma coisa ainda gerava dificuldade: a alínea "b". A alínea "b" dizia: "É possível, excepcionalmente, acumular um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico." Comigo? Então, eu tenho um cargo de professor e posso ter um cargo ou emprego de natureza técnica ou científica. Qual é a lógica da alínea "b"? É permitir que servidores ocupantes de cargos ou empregos relevantes dividam sua experiência com as novas gerações.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Eu sou procurador do estado de Minas Gerais há 20 anos. Atuo só com Direito Administrativo. Você acha que eu não tenho experiência com a matéria? Você acha que a minha experiência como procurador do estado há 20 anos, atuando só com Direito Administrativo, é uma experiência que qualquer um tem na rua? Não é. Eu sou defensor público há 20 anos, trabalho só com direito de família. Eu sou defensor público há 20 anos, trabalho só com Direito Penal. Você acha que o que eu aprendi ali, na lida de 20 anos, não é relevante? Então, ó, eu sou engenheiro químico da Petrobras, sociedade de economia mista. Você acha que eu não tenho experiência com aquilo? Eu sou gestor financeiro do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Não tenho um domínio especial sobre isso?

Então, a Constituição falou assim: "Ó, vamos, em favor do interesse público, não do servidor; vamos, em razão do interesse público, não do servidor, permitir que o Barney, procurador do estado, tenha um cargo de professor. Vamos permitir que o defensor público tenha um cargo de professor. Vamos permitir que o engenheiro da Petrobras tenha um cargo de professor, que o financista do Banco do Brasil tenha um cargo de professor." Então, o Barney vai ser procurador do estado — sou procurador do estado — e professor da universidade federal, de Direito Administrativo. Eu sou engenheiro da Petrobras e professor da UERJ, Universidade do Estado do Rio, de Química do Petróleo. A ideia é que eu, titular do cargo técnico, eu, titular do cargo científico, pudesse dividir com as gerações a experiência que o serviço público me proporcionou. Por isso a alínea "b": a possibilidade de acumular cargo ou emprego com outro cargo ou emprego de natureza técnico-científica.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Mas veio um problema: o que é "natureza técnico-científica"? A Constituição não disse, ela só disse: "É possível acumular um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica", sem dizer o que era isso. E, meus amigos, isso dava uma confusão sem fim, porque, na prática, não se sabia o que era isso. Interpretações das mais variadas. Cada um dava sua opinião, não estava na Constituição. Cada um dava sua opinião, não estava na lei. Ah, não: um cargo de natureza técnica é aquele que exige, para o seu desempenho, nível médio; o cargo de natureza científica é aquele que exige curso superior. Alguns diziam isso, que na prática não funcionava, porque existem cursos superiores de natureza profissionalizante, por exemplo. E o curso profissionalizante, que é aquele que é maior que o nível médio e menor que o nível superior? Então, existe uma série de questões.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Então, por exemplo: o cargo era de nível médio, e eu tenho curso superior e fazia concurso para ele. O cargo não exigia nível superior, não, exigia nível médio, mas quem pode o mais pode o menos. E eu falo: "Ó, eu tenho curso superior, mas vou fazer o de nível médio", por exemplo. Ou: eu sou professor de história e vou fazer concurso para o cargo de oficial de justiça. Professor de história — cargo de professor. Oficial de justiça — é um cargo o quê? Técnico-científico. Aí, quando o servidor, a pessoa, o administrado passava num concurso de professor... Eu sou oficial de justiça, exige nível médio, OK? Eu tenho nível superior, mas eu fiz o concurso para o nível médio de oficial de justiça, passei, estou lá. Só que eu tenho curso superior de história, e sai um concurso da escola pública para professor de história. Eu faço o concurso e passo, e falo: "Tribunal, eu sou oficial de justiça aqui, e eu quero acumular o meu cargo de oficial de justiça com o cargo de professor de história na escola ali que eu passei." E os tribunais, muitos, diziam: "Não, você não pode acumular, não." "Ah, mas é um cargo de professor com oficial de justiça, um cargo de professor com o de natureza técnica." Aí a jurisprudência dizia: "Mas não há relação entre uma coisa e outra. Não há relação entre o seu cargo técnico e o seu cargo de professor. E a acumulação não é para você, a acumulação é para o interesse público." E uma série de questões surgiam diante da indefinição do que seria cargo técnico ou científico para fins de acumulação.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Veio o constituinte derivado, veio o legislador, veio o Congresso, e, no final do ano passado, fez a emenda constitucional, alterando justamente o artigo 37, inciso XVI, a alínea "b" da Constituição. Na tela: a Emenda 138/2025 deu ao artigo 37, inciso XVI, a seguinte redação: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o teto. Quando é possível acumular? Dois cargos de professor; um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Ó, que ótimo. Resolveu o problema. Sai a redação original, "um cargo de professor com outro técnico ou científico", que era uma norma imprecisa, e entra no lugar — aliás, vamos colocar o preto aqui, ó — e entra no lugar a norma de acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. Comigo. Ó, não quero saber qual é o cargo que você vai acumular: é de professor? Pode acumular. Ponto. Sai "um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica", para facilitar a regra e dizer "um cargo de professor com qualquer outro cargo". Então, você pode ser professor e defensor, professor e procurador de estado, professor e delegado, professor e professor — que já era de cima —, professor e médico, professor e dentista, por exemplo, professor de história no colégio e oficial de justiça. E oficial de justiça, porque é com qualquer outro cargo. Sai a alínea "b" original, "outro cargo técnico ou científico", e entra: é possível acumular o cargo de professor com qualquer outro cargo. Lembrando, como eu disse, que onde falamos "cargo", pode ser cargo ou emprego, porque a Emenda 19 acabou com a obrigatoriedade do regime jurídico único. OK?

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Antes de terminar, mais alguns outros pontos relevantes, meus amigos. Essa regra aqui, ela vale para servidores. Ela não vale para militar. Militar é outra coisa. Os militares se sujeitam a outro regime jurídico. O artigo 37 ao 41 da Constituição é aplicável a agentes políticos, é aplicável a servidores públicos, não a militares. As regras do 37 ao 41 só se aplicam aos militares se houver norma expressa dizendo que se aplica. Então, se existe uma norma dizendo "aos militares se aplica o artigo 37, inciso XI", aplica. Se houver uma norma dizendo "aos militares aplica o 37, inciso IX", aplica. Mas, se não tiver norma dizendo isso, as normas do 37 ao 41 não são aplicáveis aos militares.

Ocorre que há norma específica e expressa para militares em relação à acumulação remunerada. Na tela. E aí você anota uma OBS, uma observação: a acumulação para os militares, comigo. E aí você tem que distinguir os militares dos estados e do DF, de um lado, dos militares da União, de outro, porque as regras de acumulação remunerada mudam se o militar é do estado e do DF ou se o militar é da União. Professor, quem são os militares dos estados? Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos estados e do DF. Então, os militares dos estados são Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Quem são os militares da União? Os membros das Forças Armadas. Por que eu preciso diferenciar? Na tela.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

A Constituição diz, artigo 42, parágrafo primeiro: aplica-se aos militares dos estados, do DF e do território o disposto no artigo 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. Então, o que você viu aqui, 37, XVI, se aplica aos militares dos estados, do DF e dos territórios, com prevalência da atividade militar. Professor, vem o artigo 142 e diz, parágrafo terceiro: os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições. Inciso VII:

Aplicam-se aos militares o disposto no artigo 37, incisos 11, 13, 14 e 15, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o disposto no artigo 37, inciso 16, alínea "c".

Então, aos militares da União eu aplico só o quê? O artigo 37, inciso 16, alínea "c". Comigo. Quantos cargos os militares dos estados podem acumular? A alínea "a", dois cargos de professor; a alínea "b", um cargo de professor com outro de qualquer natureza; e dois cargos de profissional de saúde com profissão regulamentada, com prevalência da atividade militar.

Os militares da União, membros das suas Forças Armadas, só podem acumular dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissão regulamentada. Então, eu posso ser coronel da Aeronáutica e médico, mais nada. Eu posso ser coronel do Exército e médico, mais nada. Porque a hipótese de acumulação remunerada que se estende aos militares da União, Forças Armadas, é a alínea "c", na tela. É essa aqui, ó. Enquanto que, aos militares dos estados, aplicam-se todas essas possibilidades. Onde que está isso? Na Constituição.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Temos mais algumas observações sobre a acumulação, comigo. Fora o artigo 37, inciso 16, que fala sobre a acumulação remunerada — se houver horário, observado o teto, é possível acumular dois cargos de professor, um cargo de professor com outro de qualquer natureza e um cargo ou emprego de profissional de saúde com profissão regulamentada; e o artigo 37, inciso 16, aos militares, a Constituição foi lá e disse que, naquele caso, naquele caso também pode —, só que tem três hipóteses de acumulação que não estão no artigo 37, inciso 16.

Quais são as hipóteses? O servidor eleito para o cargo de vereador, o membro da magistratura e o membro do Ministério Público, na tela. Então, a acumulação para o servidor eleito para o cargo de vereador: artigo 38. O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração. Se não houver compatibilidade de horário, aplica-se a regra do prefeito, comigo.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Barney é procurador do estado de Minas Gerais, eleito vereador de Belo Horizonte. Eu posso ser procurador do estado e vereador em Belo Horizonte se houver horário e observado o teto. Então, eu vou exercer minha função de procurador e receber, e vou exercer a função de vereador e receber. Se houver horário, observado o teto, eu posso acumular, professor. E se não houver horário? Se não houver horário, o Barney se afasta do cargo de procurador, toma posse no cargo de vereador e escolhe a remuneração. Barney, você quer receber o subsídio do vereador de Belo Horizonte ou você quer receber sua remuneração de procurador do estado? Eu escolho, eu escolho.

Aí os alunos perguntam: "Quem vai pagar?". É óbvio que é o município, né, gente? Se eu sair do estado, me afastei do estado para ser vereador, quem vai pagar o meu subsídio? O município, óbvio, óbvio. O que a Constituição me deu foi o direito de optar. Eu quero receber o subsídio que a lei municipal fixa para o vereador ou eu quero receber a remuneração que o estado de Minas Gerais fixa para o procurador. Eu tenho direito de acumular. Se não puder acumular, eu me afasto de procurador, tomo posse de vereador e opto pelo que eu quero receber. E, obviamente, quem vai me pagar é o município para quem eu exerço a função política. OK? Na tela.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Próxima observação: acumulação para os membros da magistratura, artigo 95, parágrafo único. Ao juiz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Comigo, vejam que a Constituição não falou cargo de professor, falou magistério, o que restringe a possibilidade. Eu sou juiz e vou ser professor da PUC de São Paulo. Posso, posso ser juiz e ser professor de direito administrativo, OK? Porque eu posso exercer, além do cargo de magistrado, o magistério, onde? Onde eu quiser, mas é só um, OK?

Porque nós não estamos falando, para os outros servidores, de acumulação em outros lugares. Eu sou procurador do estado, cargo de procurador. Eu posso acumular um cargo de professor? Posso. E posso ser professor do G7? Posso. Então, Barney é procurador do estado de Minas e professor da Universidade Federal: um cargo de procurador, um cargo de professor. Posso acumular? E posso ser professor do G7? Posso. E posso ser professor do IBMEC? Posso. E posso ser professor da PUC de São Paulo? Posso. Porque a acumulação no G7, na PUC, no IBMEC não são cargos públicos. A proibição de acumular se refere a cargos, empregos e funções. Meu trabalho no G7 não é cargo, não é emprego, não é função. Então está fora da acumulação.

Então, eu posso acumular, e o juiz pode acumular? O juiz não pode. Por quê? Porque a Constituição diz: "O juiz não pode fazer mais nada, salvo uma função de magistério", na tela.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

A mesma coisa acontece — próxima observação — com o membro do MP, artigo 128, parágrafo 5º, inciso 2, da Constituição. Aplicam-se aos membros do Ministério Público as seguintes vedações: exercer, ainda que em disponibilidade, outra função pública, salvo uma de magistério. Amigo, de novo, não diz que ele pode acumular um cargo, um emprego, uma função. Diz que ele não pode fazer nada além de exercer outra função de magistério. Onde? Em um cargo, OK? Onde? Numa instituição privada. OK.

É um para terminar, aliás, quase terminar: acumulação na aposentadoria, meus amigos, artigo 37, parágrafo 10. Comigo. Se eu posso acumular na atividade, eu posso acumular na inatividade. Se eu posso ter dois cargos de professor, eu posso ter duas aposentadorias de professor. Se eu posso ter um cargo de professor e outro cargo, eu vou ter a aposentadoria do cargo de professor e do outro cargo. Se eu posso acumular dois cargos de médico, dentista, fisioterapeuta, eu posso acumular duas aposentadorias respectivas. Se eu posso acumular na atividade, eu posso acumular na inatividade. Então, é possível a acumulação das aposentadorias quando a acumulação é possível.

E agora, para terminar, duas teses de repercussão geral que fecham o tema, na tela. Tema 1081 de repercussão geral: as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargo público previstas na Constituição sujeitam-se unicamente à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

Tema 384: nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do teto pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto quanto ao somatório dos ganhos do agente. Isso aqui é importantíssimo, comigo. Por quê? Porque antes se pensava o seguinte: eu tenho um cargo de professor e um cargo de procurador do estado. É possível acumular? É, se houver horário e observado o teto. Então a lógica era: sou procurador do estado, recebo; sou professor, recebo; tem horário? Tem. Observado o teto. Que que era o teto? Somava as duas remunerações, e a soma das duas não podia ultrapassar o teto, não podia. Era assim que se entendia.

O Supremo falou: "Não, não, não, não, não, não é isso, não. Tá doido, tá doido, tá doido. Não é isso, não". O teto remuneratório na acumulação pressupõe cada um dos vínculos. Então, se eu sou procurador do estado e professor, eu tenho que observar o teto quanto à remuneração de procurador do estado e o teto quanto à remuneração de professor. Um teto aqui, um teto aqui, e não somar os dois para ferir o teto. Então, eu sou médico na União e ganho 40.000, e sou médico no município e ganho 40.000. Somando os dois, ganha 80, ganha? É acima do teto. É, mas o teto não é considerado o somatório. O teto é considerado cada um dos vínculos.

EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos (cont.)

E última coisa para finalizar, que é uma pegadinha: quando se fala em teto, todo mundo pensa no STF. Mas não é isso que a Constituição está dizendo, não. Observado o teto. O teto de quem? O teto do respectivo ente. Então, se Barney é médico na União e médico no município, e se o teto deve ser aferido em relação a cada um dos vínculos, quer dizer que, na União, eu não posso ganhar mais que o ministro do STF, que é o teto; e, no município, eu não posso ganhar mais que o prefeito, que o teto dos servidores municipais é o do prefeito. Então, o teto do Barney é o teto da União no cargo de médico federal, e o teto do Barney é o teto do prefeito no cargo de médico municipal, porque os vínculos devem ser aferidos separadamente para fins de observância do teto, e não considerar o somatório dos ganhos. OK?

Com essa aula, a gente esgota absolutamente tudo relativo à acumulação remunerada: texto original, texto atual, exceções, além do artigo 37, inciso 16, que são os militares da União e dos estados, vereador, juiz, Ministério Público, a aposentadoria e as repercussões gerais. Sejam bem-vindos ao G7 Jurídico. Eu sou o professor Barney Bichara e até a próxima.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Barney Bichara, G7 Jurídico · EC 138/2025 e acumulação remunerada de cargos públicos



G7 JURÍDICO